



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.219049-7/001 **Númeraço** 0178507-
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 21/05/0015
Data da Publicação: 21/05/2015

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DESNECESSÁRIA À RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Se não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, não há se falar em cerceamento de defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.219049-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): EVÂNIA CLÉIA FARIAS - AGRAVADO(A)(S): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

DES. LEITE PRAÇA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVÂNIA CLÉIA FARIAS contra a decisão constante no DO 03, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial na Ação Revisional movida por ela em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sustenta a Agravante, em suma, que a prova pericial contábil se mostra imprescindível, pois é o único meio hábil para comprovar as ilegalidades contratuais defendidas. Alega que deve ser reformada a decisão ora combatida, para lhe seja assegurado o direito constitucional de acesso à Justiça e à Ampla Defesa. Requer, dessa forma, a concessão de efeito suspensivo recursal e, ao final, que o presente recurso seja provido, para que seja autorizada a realização de prova pericial contábil.

O recurso foi recebido e o pedido de efeito suspensivo recursal indeferido nos termos do DO 10.

O douto Magistrado singular prestou as informações presentes no DO 11, noticiando a manutenção da decisão agravada.

A Agravada deixou de apresentar contraminuta recursal, conforme certidão constante nos autos eletrônicos.

É o relatório.

Inicialmente, em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do TJMG, observo que os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à Agravante em decisão posterior à interposição do presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado em sede recursal.

De tal sorte, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Tenho que o presente recurso deve ser desprovido, pelas razões que passo a declinar.

Cinge-se, a questão, em delimitar a necessidade da produção da prova técnica para o deslinde da questão versada nos autos.

Primeiramente, insta salientar a lição de Alexandre de Moraes, segundo a qual:

Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2005, p. 28)

Assim, embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Posto isto, cediço ser o juiz o destinatário da prova, a quem compete, consoante expresso no art. 130, indeferi-las quando reputadas inúteis ou meramente protelatórias, prezando, inclusive, para o mais rápido e seguro desate da lide:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O processo civil pátrio, a respeito da prova pericial, traz ainda a seguinte determinação, aplicáveis ao caso posto:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A doutrina, ao tratar de imprescindibilidade da prova técnica, leciona:

A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem-comum, do homem médio (...). A perícia é prova onerosa, complexa, demorada. Por isto, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a veracidade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. (...). (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria geral da prova, direito probatório, teoria dos precedentes, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 5ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 240-241)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a prova técnica pretendida pela Agravante não é necessária ao deslinde da questão versada nos autos.

A leitura da petição inicial presente nos DOs 04/06, revela que a parte Autora limitou-se a sustentar abusividade na cobrança capitalizada da taxa de juros aposta no contrato, comissão de terceiros, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, incidência do sistema PRICE de amortização, tarifa de boleto bancário e ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crédito.

Ora, na realidade, as questões questionadas pela Recorrente podem ser aferidas sem a realização de perícia contábil, bastando a simples análise do contrato presente nos autos (fls. 08/10, DO 07), já que são teses que envolvem matéria de direito.

Com efeito, como não houve o indeferimento injustificável de prova essencial à solução da controvérsia, não há se falar em cerceamento de defesa no caso concreto ou na necessidade de reforma da decisão agravada.

A respeito da matéria, eis os precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA- PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RELACIONADO À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COM OS MORATÓRIOS E MULTA, SE AVENÇADOS. [...] As questões ventiladas pela apelante, atinentes às cobranças de juros remuneratórios acima da média de mercado, capitalizados mensalmente e comissão de permanência cumulada com multa, no bojo do contrato de financiamento que firmou com a ré, são passíveis de apreciação, mediante a análise dos documentos coligidos aos autos, em especial do instrumento contratual de f. 25-27 e consulta às taxas médias divulgadas no site do Banco Central, não se revelando necessária a produção de prova pericial. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.022241-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2015, publicação da súmula em 17/03/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PERÍCIA - NÃO REALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OCORRÊNCIA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE PROVA - DESNECESSIDADE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 12% AO ANO - NÃO CABIMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO QUE A PREVIU E PACTUADO APÓS A MP 1.963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - CABIMENTO - LIMITAÇÃO DO VALOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS SEM CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - Não cabe falar em cerceamento de defesa em razão de não se ter realizado prova pericial se esta se mostra totalmente dispensável para o

devido desate da causa. - Somente cabe falar em inversão do ônus de prova quando se faz presente a verossimilhança das alegações e quando a parte autora se mostra hipossuficiente do ponto de vista técnico, o que não se dá quando as alegações da inicial não se afiguram pertinentes e quando a análise do contrato é mais que suficiente para o devido exame do pedido deduzido em juízo. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0540.11.003323-5/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUADA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL. Se a prova pericial pretendida pela parte em nada contribuirá para o deslinde do feito, sendo ela, por isso, inócua, impõe-se seu indeferimento, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.329781-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em 10/03/2015)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas pela Agravante, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

É o meu voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."